

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.501/2011

(9.11.2011)

**PETIÇÃO N° 369-64.2011.6.05.0000 – CLASSE 24
(EXP. N° 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS**

EMBARGANTE: Adilson Nunes de Jesus. Adv.: Bel. Guttemberg Oliveira Boaventura.

EMBARGADO: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB – Seção da Bahia. Adv.: Bel. Wallace Sertório.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

Embargos de Declaração. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Improcedência. Prequestionamento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Inacolhimento.

Inacolhem-se embargos de declaração quando a decisão não contempla quaisquer dos vícios processuais que autorizam a sua oposição.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS** e, por maioria, vencido o Juiz Cássio Miranda, **DEIXAR DE APLICAR A PENALIDADE DE MULTA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de novembro de 2011.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com fins de prequestionamento, opostos por Adilson de Jesus em face do Acórdão nº 1.340/2011 (fls. 133/138), que julgou improcedente a ação ajuizada com vistas à declaração de justa causa para a desfiliação do requerente do partido embargado.

O embargante, em sua argumentação (fls. 149/153), alega que o acórdão vergastado foi omissivo quanto à causa de pedir deduzida na demanda apresentada, sob o fundamento de que a inadimplência do filiado quanto às suas contribuições sobre os seus respectivos salários deve ser comprovada através de auditoria.

Ademais, argumenta que a sanção aplicável ao caso em apreço seria a de suspensão e não a de expulsão. Sendo assim, conclui que a decisão em comento padece de vício e merece ser reformada.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade e arguição das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral -, conheço dos declaratórios, mas já consignando que inexistem as máculas apontadas.

O embargante alega, em seu favor, que a decisão embargada merece ser reformada, porquanto foi omissa ao não considerar o que dispõe o art. 66, §2º, IV do Estatuto, ou seja, que a apuração da inadimplência do filiado em relação ao pagamento de suas contribuições sobre os seus respectivos salários deve ser comprovada através de auditoria.

Sobre este tema, nada mais elucidativo do que as próprias palavras usadas na defesa do embargante perante a sua agremiação (fls. 91/92):

Com relação à pendência financeira, solicito que viabilizem um parcelamento para pagamento, vez que, nunca fui cobrado de forma efetiva ...

[...]

Peço que tenham paciência, me ajudem a sair desta situação, que não sejam aplicadas as sanções administrativas e penais sitas no Estatuto do Partido e que também possamos pagar os débitos existentes em parcelas suaves e negociáveis.

Pois bem, neste sentido, vê-se que o recorrente pretende que seja declarado omissa o acórdão vergastado em face da inexistência de auditoria para comprovar dívida incontestada e claramente reconhecida no âmbito partidário, conforme pudemos verificar.

Obviamente, tal omissão nunca existiu, seja pelo motivo já explicitado, seja pelo fato de que a exordial dos presentes autos em momento algum levanta esta questão. Tudo gira em torno das supostas irregularidades do procedimento administrativo instaurado pelo PRTB.

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

A fim de espancar qualquer dúvida possivelmente existente neste ponto, trago abaixo a transcrição daquilo que foi chamado de “conclusão sobre os fatos” na petição inicial:

Concluindo-se, temos que a prevalecer o entendimento dos ora réus, será dado prosseguimento ao processo de desfiliação com consequente ação declaratória de perda de mandato eletivo, com os seguintes vícios:

- a) Processo disciplinar instaurado sem fundamento no Estatuto que autorize a desfiliação por suposta inadimplência financeira, sem que haja qualquer oportunidade de acordo amigável para pagamento;*
- b) Processo disciplinar instaurado pelo próprio presidente da comissão provisória do partido que confunde-se com o presidente do conselho de ética do partido ...*
- c) Processo disciplinar conduzido sem que haja qualquer intimação do interessado para os atos processuais e acompanhar as sessões que, leia-se, não ocorreram;*
- d) Processo disciplinar que não contou com instrução probatória;*
- e) Processo disciplinar que não contou com intimação para alegações finais;*
- f) Processo disciplinar que não contou com intimação para julgamento (se é que existiu);*
- g) Processo disciplinar que aplicou pena de expulsão, sendo que a capitulação normativa é a aplicação da suspensão;*
- h) Processo disciplinar conduzido sem que fosse oportunizada a constituição de advogado ou defensor dativo.*

Com efeito, tem-se, em verdade, que o acionante estava tão certo da sua condição de inadimplente com as suas obrigações, que não questionou a falta de auditoria bancária, muito pelo contrário, assumiu a dívida.

Lado outro, do bojo dos autos, extrai-se que a apuração da dívida partidária tramitou regularmente através de processo disciplinar, sendo oportunizado ao vereador apresentar as suas razões.

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

Num segundo questionamento, o embargante alega ainda que o acórdão foi contraditório, pois a sanção aplicável ao filiado em caso de inadimplência com as suas obrigações pecuniárias, seria a suspensão e não a expulsão, de acordo com o art. 66, §2º do estatuto partidário.

Neste passo, insta ressaltar a existência do inciso X, §2º do art. 66 deste mesmo normativo. Tal dispositivo consagra a previsão de expulsão do partido daqueles que não prestaram as suas contribuições financeiras, no caso deste fato ser grave e resultar em prejuízo irreparável à agremiação.

Como já dito na decisão embargada, o estatuto da grei concede certo grau de discricionariedade à legenda para atestar a predita gravidade, bem como a intensidade do prejuízo que a violação às normas partidárias pode causar.

Desta forma, tendo em vista a improcedência das alegações de omissão e de contradição do acórdão embargado, o presente recurso não se presta ao fim de modificar o entendimento anteriormente exarado por esta Corte.

Sob outro prisma, tem-se o prequestionamento dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XIII, 55, 121, 127 e 129 da Constituição Federal da República, bem como do art. 23 da Lei nº 9.096/95.

Entrementes, também sob este aspecto, as alterações recursais não merecem qualquer prestígio. É que os artigos mencionados não possuem correlação com a matéria objeto da demanda e nem com o acórdão vergastado, aliás, sequer foi apresentada qualquer argumentação apta a sustentar o intuito

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

prequestionatório dos embargos. Ainda assim, mais uma vez pretendendo afastar novas alterações, trago a lume os dispositivos legais arguidos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...) XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

(...) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

(...) Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais

(...)

(...) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (...)

(...) Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...).

PETIÇÃO Nº 369-64.2011.6.05.0000 - CLASSE 24
(EXP. Nº 100.352/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ENTRE RIOS

Como é possível constatar em uma simples leitura, não existe qualquer liame do conteúdo destas normas com a matéria em apreço.

Faço apenas uma ressalva no que tange ao devido processo legal, que foi respeitado no procedimento adotado pela agremiação para apurar a violação ao estatuto do partido por parte do embargante, conforme já restou devidamente esclarecido no *decisum* atacado.

Quanto ao que dispõe o art. 23 da Lei nº 9.096/95, não há qualquer transgressão praticada. Ao revés disso, a norma foi cumprida a rigor, senão vejamos:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

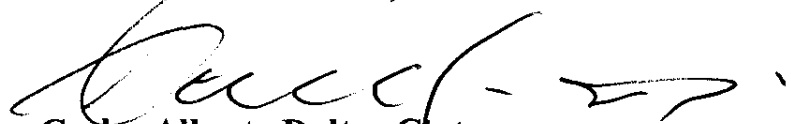
§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Destarte, ante a ausência dos vícios suscitados pelo embargante, voto pelo inacolhimento dos embargos, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido formulado na ação de justificação de desfiliação partidária.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de novembro de 2011.



Carlos Alberto Dultra Cunha
Juiz Relator